



**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

**DANIELA ZAGO GONÇALVES DA CUNDA**

**SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL**

**SESSÃO: 16/08/2021**

**CONTAS DE GESTÃO**

**PROCESSO Nº 3927-0200/19-9**

**EXERCÍCIO: 2019**

**ÓRGÃO: Instituto Previdenciário dos Servidores Públicos Mun. Pelotas**

**ADMINISTRADORES: Berenice Martinez Nunes**

**Edmar Kroning**

**Maria Lorena Dobke Portantiolo**

**Procurador<sup>1</sup>: Ricardo Petrucci Souto, OAB/RS n. 17337**

**CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES:**

1.1 – a.1: Insuficiência financeira no recurso 5003. Em que pese se tratar de circunstância contábil, na documentação juntada pela defesa não há comprovação dos valores citados nos esclarecimentos. Recorrência.

**Determinação.**

1.1 – a.2: Endividamento. Aumento do endividamento total de 34,08% no exercício. Nos mesmos termos da análise pela equipe técnica, voto no sentido de que os motivos que levaram à irregularidade constatada pode se justificar pelas inconsistências nos resultados atuariais e não, necessariamente, por ajustes de provisionamento.

Não recorrência. **Recomendação.**

1.1 – b: fragilidade dos controles internos. Gestão de riscos. Recorrência. Manutenção da falha apenas para fins de **recomendação.**

1.2 – Inexistência de ratificação do Contador do documento sobre as conciliações bancárias. Saneamento. **Falha regularizada.**

2.1 – Remessa de informações à Base de Legislação Municipal feita em atraso. A Instrução Normativa TCE nº 12/2009 estabelece no § 3º do art. 6º, que o operador do Sistema BLM, quando for o caso, deverá declarar a inexistência de normas a serem remetidas no período.

**Recorrência. Determinação.**

CONTAS REGULARES COM RESSALVAS DOS ADMINISTRADORES.

<sup>1</sup> Peças n. 3102594, 3102664 e 3102668.



Trata-se do **processo de contas de gestão** do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - PELOTAS, no exercício de **2019** de responsabilidade da Sra. Berenice Martinez Nunes, Sr. Edmar Kroning e Sra. Maria Lorena Dobke Portantiolo.

No Relatório de Auditoria não foram encontradas irregularidades<sup>2</sup>.

Já no Relatório Geral de Consolidação das Contas foram encontradas as seguintes irregularidades<sup>3</sup>:

1.1 - Do relatório e do parecer do responsável pela Unidade Central de Controle Interno – UCCI, sobre as contas de gestão do Administrador, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso II, alínea “f” da Resolução nº 1.099/2018 (peças 2685675 e 2717408):

a.1) Insuficiência financeira no Recurso 5003 Financeiro de R\$ 12.424.859,26 (peças 2685675, p. 04 e 2717408).

a.2) Endividamento – Observa-se aumento do endividamento total de 34,08% no exercício em análise (peça 2685675, p.04).

b) Os controles internos continuaram fragilizados no exercício em análise em virtude de problemas operacionais e técnicos decorrentes da reimplantação do sistema integrado de gestão. Some-se, ainda, a escassez de regulamentação e manualização formal de procedimentos e responsabilidades entre os diversos atores internos (peça 2685675, p. 05 e 2717408).

1.2 – Da declaração firmada pelo Contador, ratificada pelo Administrador, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados. Constata-se no documento acostado à peça 2685677 que o mesmo não apresenta a ratificação do Administrador. Desatendimento ao disposto no art. 5º, inciso II, alínea “h” da Resolução nº 1.099/2018 (peça 2717408).

2.1 - Da Base de Legislação Municipal – BLM. As remessas de normas à BLM foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE nº 843/2009 e Instrução Normativa TCE nº 12/2009, pois houve atrasos em todos os trimestres: 4ºT/2018 (383 dias); 1ºT/2019 (293 dias); 2ºT/2019 (202 dias) e 3ºT/2019 (110 dias).

Os gestores Sr. Edmar Kroning (Diretor-Presidente) e as Sras. Maria Lorena Dobke Portantiolo (Diretora Pres. Interina) e Berenice Martinez

<sup>2</sup> Peça n. 2641261

<sup>3</sup> Peça n. 2717408



Nunes (Diretora-Presidente) prestaram esclarecimentos por meio de Procurador devidamente habilitado nos autos<sup>4</sup>.

A Supervisão de Contas Municipais – SIM II<sup>5</sup> manifesta-se pelo afastamento dos itens “b” e “1.2”. Quanto aos mesmos itens, o Ministério Público de Contas<sup>6</sup>, na mesma linha, entende pelo afastamento das falhas e mediante parecer da lavra do Adjunto de Procurador Ângelo Grabin Borghetti conclui nos seguintes termos:

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Sr. Edmar Kroning (Diretor-Presidente) e as Sras. Maria Lorena Dobke Portantiolo (Diretora Pres. Interina) e Berenice Martinez Nunes (Diretora-Presidente) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Contas regulares, com ressalvas**, do Sr. Edmar Kroning ((Diretor-Presidente) e das Sras. Maria Lorena Dobke Portantiolo (Diretora Pres. Interina) e Berenice Martinez Nunes (Diretora-Presidente), Administradores do INST. PREV. DOS SERV. PÚBL. MUN. – PELOTAS no exercício de 2019, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE.

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

## É o relatório.

### Passo ao voto.

O **item 1.1, subitem a.1**, trata da Insuficiência financeira no Recurso 5003 Financeiro de R\$ 12.424.859,26, constante no Relatório e Parecer da UCCI sobre as contas de gestão do Administrador, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso II, alínea “f” da Resolução nº 1.099/2018.

<sup>4</sup> Peça n. 3102756

<sup>5</sup> Peça n. 3273794

<sup>6</sup> Peça n. 3449884



Em sede de esclarecimentos, os gestores afirmam que o registro se refere a despesas as quais pelo regime de competência foram apropriadas no mês em que ocorreram, dezembro do exercício de 2019, e pagas no mês seguinte, janeiro do exercício de 2020. Aduzem que tal ocorrência não se manifesta em irregularidade, mas mera situação contábil que, de acordo com as normas que regulamentam a estruturação financeira dos regimes próprios de previdência social, faz parte da fase de equacionamento do déficit atuarial do RPPS do Município de Pelotas.

Em que pese se tratar de circunstância contábil, o fato é que na documentação juntada pela defesa não há comprovação dos valores citados nos esclarecimentos.

Registro que a matéria já foi apontada e mantida no exercício anterior – Processo n. 2531-0200/18-6.

Assim, em consonância com a Instrução Técnica e com o Parecer Ministerial, mantenho a irregularidade para fins de **determinação** à auditada para que corrija e evite incorrer novamente em tal irregularidade.

Já o **subitem a.2** consta que o relatório e Parecer da UCCI faz crítica ao aumento do endividamento total de 34,08% no exercício em análise.

Em esclarecimentos, a defesa alega que o aumento se deve ao endividamento do grupo “Passivo Circulante” no exercício de 2019 registrado no Relatório da UCCI, que teria decorrido do provisionamento no exercício de despesas com pessoal do exercício de 2020, o que não ocorrera no exercício de 2018. Disso resultou aumento de 289,89% de aumento no grupo “Passivo Circulante”. Também refere que o aumento do grupo “Elegível a Longo Prazo” se justificaria pelo lançamento das provisões matemáticas, as quais não eram ajustadas desde o exercício de 2017. Ainda, cita que na avaliação atuarial de 2020 não houve aumento expressivo.

A Instrução Técnica refuta os argumentos da defesa sistematizando a questão da seguinte forma:



“Não constam dos esclarecimentos apresentados documentos que demonstrem o ajuste de provisionamento mencionado.

Além disso, há divergência nos valores de contribuições futuras (VACF) de aposentados e pensionistas entre o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) (peça 3102715) e o Relatório da Avaliação Atuarial (3102680).

No que diz respeito ao VACF dos aposentados consta no DRAA o montante de R\$ 6.363.357,86 e no relatório de R\$ 4.999.781,17. Quanto ao VACF de pensionistas, o valor apresentado no DRAA foi de R\$ 627.272,10 e no relatório foi de R\$ 492.856,65.

Por esses motivos, não foi possível a verificação do valor correto de Provisões Matemáticas para o exercício de 2019. Assim, os motivos que levaram à irregularidade constatada pode se justificar pelas inconsistências nos resultados atuariais e não, necessariamente, por ajustes de provisionamento.”

Assim, a argumentação da defesa não logrou comprovar que o aumento se deveu exclusivamente pelos motivos trazidos em esclarecimentos.

Dessa forma, mantenho a irregularidade apenas em seu caráter contábil para **recomendar** à Origem que tome as cautelas devidas para evitar a ocorrência da irregularidade.

O **subitem b** consta que o Relatório e Parecer da UCCI aponta que os controles internos continuaram fragilizados no exercício em análise em virtude de problemas operacionais e técnicos decorrentes da reimplantação do sistema integrado de gestão. Some-se, ainda, a escassez de regulamentação e manualização formal de procedimentos e responsabilidades entre os diversos atores internos (peça 2685675, p. 05 e 2717408).

Em sede de esclarecimentos, a defesa alega que o Relatório da UCCI não especifica quais fatos levaram à conclusão de fragilidade dos controles internos, não permitindo, assim, formular esclarecimentos objetivos.

A Instrução Técnica e o MPC sugerem o afastamento do aponte, acatando a manifestação da defesa.



De fato, a manifestação da UCCI refere textualmente o seguinte:

*“Os controles internos continuaram fragilizados no exercício em análise em virtude de problemas operacionais e técnicos decorrentes da operacionalização do sistema integrado de gestão. Some-se, ainda, a escassez de regulamentação e manualização formal de procedimentos e responsabilidades entre os diversos atores internos.”*

Todavia, mediante uma análise global dos exercícios anteriores e posterior, verifiquei recorrência e que a inconsistência segue sendo apontada no âmbito da UCCI – peça n. 3463723 do Processo 0806-0200/20-6, desta vez com pequeno acréscimo de exemplos da fragilidade dos controles internos.

Registro, também, que no exercício anterior a matéria constou em relatório e teve a seguinte Decisão<sup>7</sup>:

Com relação à falha descrita no item 1.1.2, que versa sobre fragilidades dos controles internos do Instituto, a defesa manifesta-se no sentido de que a UCCI não especifica qual é a irregularidade e tampouco demonstra o que são “controles internos fragilizados”.

Neste item, a SICM se manifesta no seguinte sentido: “Com efeito, trata-se de recomendação de alerta, o que deve ensejar do Administrador a iniciativa de buscar maior detalhamento do apontamento junto ao órgão de controle interno, a fim de que se saibam quais providências devem ser efetivamente implementadas”.

Assim sendo, acompanho o posicionamento da área técnica no sentido de recomendar à Origem que contate a Unidade Central de Controle Interno para conjuntamente delinear as ações de controle demandada pela Equipe da UCCI.

Nesses termos, entendo por não aplicar penalidade pecuniária, nem responsabilizar o gestor, de certa forma seguindo o entendimento da Instrução técnica e do MPC, **entendo, contudo, que a irregularidade deve ser mantida** para fins de novamente **recomendar** à origem para que atue em

<sup>7</sup> Processo 02531-0200/18-6, Relator Cons. Subs. Roberto Loureiro, julgado à unanimidade pela Primeira Câmara Especial em 18/02/2020.



conjunto à UCCI para aperfeiçoar os controles internos de modo a cumprir uma política ativa da gestão de riscos.

O **item 1.2** trata da declaração firmada pelo Contador, ratificada pelo Administrador, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados. Constata-se no documento acostado à peça 2685677 que o mesmo não apresenta a ratificação do Administrador, em descumprimento ao art. 5º, inciso II, alínea “h” da Resolução nº 1.099/2018.

Após a intimação, a defesa juntou a ratificação do administrador, conforme demonstrou em esclarecimentos.

A Instrução técnica e o MPC se manifestam pelo afastamento da irregularidade.

Também registro que não há reincidência na matéria.

Entendo que a declaração acostada à peça 3102756 supre a falha verificada na declaração constante à peça 2685677, pelo que entendo **regularizada a presente falha.**

Por fim, o **item 2.1** trata de atraso nas remessas das normas à Base de Legislação Municipal.

A defesa alega que não há razão para se exigir informações à BLM por parte da PREVPEL, pois a autarquia não expede e não é competente para expedir normas municipais.

A Instrução Técnica e o MPC se manifestam pela manutenção da irregularidade.

Com razão, pois a Instrução Normativa TCE nº 12/2009, que regulamenta o encaminhamento de normas expedidas pelos entes jurisdicionados da esfera municipal à Base de Legislação Municipal – BLM –, estabelece no § 3º do art. 6º, que o operador do Sistema BLM, quando for o caso, deverá declarar a inexistência de normas a serem remetidas no período.





Além do mais, não há dispositivo na Resolução TCE nº 843/2009 ou na Instrução Normativa TCE nº 12/2009 que dispense entidades da administração indireta sem poder normativo de fazer tal comunicação.

Registro que a matéria já foi apontada e mantida no exercício anterior – Processo n. 2531-0200/18-6. Com isso, mantenho a irregularidade para fins de **determinar** à Origem que cumpra os prazos de informação ao sistema BLM deste Tribunal, nos termos da legislação citada.

Considerando o conjunto das falhas arroladas e as várias recorrências destacadas, entendo por acompanhar a proposição do Ministério Público de Contas no sentido de **juízo de contas regulares, com ressalvas dos gestores**, todos constantes como responsáveis nas manifestações das equipes técnicas (pp. 279/281 e p. 319), com fundamento no artigo 84, II, do RITCE.

Pelo exposto, voto:

a) pelo julgamento das **contas regulares com ressalvas** do Senhor Edmar Kroning, das Senhoras Maria Lorena Dobke Portantiolo e Berenice Martinez Nunes, administradores do Instituto Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE;

b) por **determinar** à auditada que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos **itens 1.1, subitem a.1, e 2.1**, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido;

c) por **recomendar** que a auditada corrija e evite a reincidência dos apontes criticados no item 1.1, subitens “a.2” e “b”, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido;





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Tribunal de Contas do Estado**  
**Gabinete da Conselheira Substituta Daniela Zago**



d) pela remessa dos autos à Supervisão competente para aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno.

**Daniela Zago Gonçalves da Cunda,**  
Conselheira Substituta, Relatora  
Assinado digitalmente.

/lma